

MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA

Gabinete do Ministro

Despacho

Em Janeiro de 1992, iniciou-se a liberalização gradual das importações, inserida num processo que tem por objectivo, entre outros, a modernização do sector comercial e a introdução de factores portadores de maior dinamismo e concorrência, em substituição de mecanismos administrativos de controle do mercado.

Apesar de naturais dificuldades iniciais do processo, os resultados começam a ser visíveis.

Porém, os frequentes recursos à importação directa pelos organismos públicos (serviços centralizados e descentralizados), em deferimento de aquisição no mercado local ou de encomenda através dos operadores comerciais, sob pretexto das insuficiências orçamentais e consequente necessidade da sua rentabilização pela economia das margens praticadas pelos comerciantes, contraria a filosofia básica do modelo de economia de mercado, em execução.

Tal prática, para além de desvirtuar a política comercial, vicia, ainda que de forma indirecta, os orçamentos do Estado e de outros organismos públicos, ao contribuir para a redução das receitas e ao não considerar, nos orçamentos de despesa, os custos das aquisições de bens e serviços pelo seu valor de mercado.

Assim, convindo pôr cobro a tais situações, determo o seguinte:

1. Fica, a partir de agora, expressamente proibida a importação directa, pelos organismos públicos (estruturas centrais do Estado, autarquias locais, institutos e empresas públicas), salvo os produtos que pelo seu rigor técnico exijam cuidados excepcionais na sua selecção e quando indispensáveis à prossecução do seu objecto social e que, por isso, possam escapar à sensibilidade do operador comercial;

2. A autorização da excepção prevista no parágrafo procedente deste despacho é da competência da Direcção-Geral do Comércio, para onde o pedido, devidamente fundamentado, deve ser dirigido pela entidade interessada antes da consumação da importação;

3. Das decisões da DGC cabem recurso ao membro do Governo responsável pela área do comércio.

Ministério da Coordenação Económica, na Praia, 2 de Setembro de 1995. — O Ministro da Coordenação Económica, António Gualberto do Rosário.

MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA E MINISTÉRIO DO TRABALHO, JUVENTUDE E PROMOÇÃO SOCIAL

de 9 de Outubro

O nº 3 da Portaria nº 107/82, de 28 de Dezembro, conferiu carácter transitório à distribuição da taxa global de contribuição para a previdência social efectuada pelo nº 2 dessa mesma portaria e admitiu a eventual revisão dessa distribuição, nos termos que a experiência viesse a aconselhar.

Hoje, após de 12 anos de aplicação da Portaria 107/82 e na sequência de um estudo aprofundado sobre o sistema caboverdiano de previdência social, chegou-se à conclusão de que a distribuição da taxa global das contribuições para a previdência social, em vigor, deveria ser alterada, tendo em conta as prestações mais solicitadas pelos segurados.

Assim, manda o Governo da República de Cabo Verde, através dos Ministros da Coordenação Económica e do Trabalho, Juventude e Promoção Social o seguinte:

Artigo único

O nº 2 da Portaria nº 107/82, de 28 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

2. A distribuição da taxa global de contribuições, bem como as parcelas correspondentes aos trabalhadores e à entidade empregadora são as constantes do quadro seguinte:

Trabalhadores	Entidade em pregadora	Total
Abono de fam. e prest. complementares:	—	3%
Doença e Maternidade	4%	4%
Pensões	3%	7%
Administração	1%	1%
Total	8%	15%
		23%

Gabinetes dos Ministros da Coordenação Económica e Trabalho, Juventude e Promoção Social, 17 de Julho de 1995. — Os Ministros, António Gualberto do Rosário, José António dos Reis.

Portaria nº 50/95

de 9 de Outubro

Nos termos da alínea b), do artigo 217º da Constituição, manda o Governo, através dos Ministros da Coordenação Económica e do Trabalho, Juventude e Promoção Social o seguinte:

Artigo 1º

(Actualização das Pensões)

São actualizados em 5% os montantes das pensões de qualquer natureza atribuídos pelo Instituto Nacional de Previdência Social.

Artigo 2º

(Aplicação retroactiva)

O presente diploma aplica-se com efeitos retroactivos a 1 de Janeiro de 1995.

Artigo 3º

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Gabinetes dos Ministros da Coordenação Económica e Trabalho, Juventude e Promoção Social, 17 de Julho de 1995. — Os Ministros, *António Gualberto do Rosário, José António dos Reis.*

—o—o—

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO

Gabinete do Ministro

Despacho

Nos termos do artigo 6º, do Decreto nº 34/88 de 30 de Abril, determino o seguinte:

Artigo único: É reconhecida para todos os efeitos legais a «Associação de Ténis da Ribeira Grande» cujos estatutos baixam assinados pelo Director-Geral dos Desportos.

Gabinete da Ministra da Educação e do Desporto, 20 de Setembro de 1995. — A Ministra, *Ondina Ferreira.*

—o—o—

BANCO DE CABO VERDE

Aviso nº 08/95

Convindo fixar as taxas e os emolumentos devidos pelo registo de instituições de crédito, de organismos auxiliares de créditos de representação:

O Banco de Cabo Verde, ao abrigo do nº 4 do artigo 37º do Decreto-Lei nº 18/93, de 29 de Março, determina o seguinte:

1. É aprovada a tabela de taxas e emolumentos devidos pelo registo de instituições de crédito, de organismos auxiliares de crédito e de escritórios de representação, constante do anexo a este aviso.

2. É revogado o aviso nº 4/95, de 6 de Abril, publicado no *Boletim Oficial* nº 13/95, de 17 de Abril, 1 série.

3. O presente Aviso entra imediatamente em vigor.

Gabinete do Governador do Banco de Cabo Verde, 29 de Setembro de 1995. — O governador, *Oswaldo Miguel Sequeira.*

ANEXO

Tabela de taxas e emolumentos devidos pelo Registo de Instituições de Crédito, Organismos Auxiliares de Crédito e Escritórios de Representação:

Artigo 1º

Por cada registo de instituições bancárias com sede em Cabo Verde	100.000\$00
---	-------------

Artigo 2º

Por cada registo de instituições bancária com sede no estrangeiro e estabelecidas em Cabo Verde	75.000\$00
---	------------

Artigo 3º

Por cada registo de instituições parabancárias com sede em Cabo Verde	50.000\$00
---	------------

Artigo 4º

Por cada registo de instituições parabancárias com sede no estrangeiro estabelecidas em Cabo Verde	30.000\$00
--	------------

Artigo 5º

Por cada registo de organismos auxiliares de crédito	25.000\$00
--	------------

Artigo 6º

Por cada registo de escritórios de representação	20.000\$00
--	------------

Artigo 7º

Por cada averbamento das alterações sofridas nos elementos das instituições bancárias referidas nos artigos anteriores, sujeitos ao registo:

Capital Social	30.000\$00
Órgãos Sociais	20.000\$00
Outras	15.000\$00

Artigo 8º

Por cada averbamento das alterações sofridas nos elementos das instituições parabancárias, dos organismos auxiliares de crédito e dos escritórios de representação sujeitos ao registo:

Capital Social	15.000\$00
Órgãos Sociais	10.000\$00
Outras	5.000\$00

Artigo 9º

Por cada Certidão Sumária	5.000\$00
---------------------------	-----------

Artigo 10º

Taxa de serviço	1.000\$00
-----------------	-----------

Gabinete do Governo do Banco de Cabo Verde, 29 de Setembro de 1995 — O Governador, *Oswaldo Miguel Sequeira.*